PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000903-41.2020.8.05.0124 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): OAB-BA 7696 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INACOLHIMENTO. LAUDOS MÉDICOS QUE CONSTATAM AS LESÕES OCASIONADAS ATRAVÉS DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. PREAMBULAR REJEITADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARTIGO 413, CPP. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. OITIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, CPP. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Nas razões recursais (Id.53406233), pugna por sua impronúncia, alegando insuficiência probatória, além de alegar nulidades na prisão preventiva e na instrução criminal. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo. II - Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. III — A Legislação processual pátria dispõe no art. 158 do CPP que quando a infração deixar vestígios é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Entretanto, observa-se que o relatório e prontuário médicos apresentados suprem a necessidade do laudo, uma vez que atestam as lesões corporais perpetradas em desfavor da vítima, descrevendo inclusive o trajeto do projétil de arma de fogo. Desta forma, a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa acerca da ausência de laudo pericial no arcabouço probatório não merece prosperar, sobretudo em razão da ausência de prejuízo para a Defesa, na forma do artigo 563, CPP. IV - Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. V — A materialidade da conduta delituosa repousa firme nos relatórios médicos Id. 53406035 e Id. 53406059, emitidos pelo Hospital Geral de Itaparica e pelo Hospital do Subúrbio, segundo o qual a vítima deu entrada na unidade, no dia 11 de novembro de 2018, com "história de PAF (projétil de arma de fogo) em tórax à direita, com orifício de entrada em nível de mamilo e saída em tórax superior ipsilateral". De outra parte, avultam indícios suficientes da participação do Recorrente na ação que vitimou . VI - Para a Decisão de Pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. Destarte, razão assiste ao Juiz a quo admitindo a plausibilidade da acusação por crime de homicídio tentado, mediante decisão de Pronúncia. VII — Tendo em vista que os elementos colhidos nas duas fases descrevem claramente o desenrolar dos fatos, conclui-se que há indícios de autoria, que, em conjunto com a materialidade do crime, compõem os requisitos necessários para a prolação da Decisão de Pronúncia. A pronúncia do Recorrente pelos crimes inscritos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c arts. 14, inciso II (por duas vezes) e 70, caput, todos do Código Penal, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença. VIII — Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, observa-se que o réu alega que houve excesso de prazo, por ter sido preso

em 14 de agosto de 2020. Todavia, conforme já mencionado, o mandado de prisão só foi cumprido quase 01 (um) ano depois, em 17 de junho de 2021. Destague-se que eventual soltura do réu pode colocar em risco a instrução criminal, e em prejuízo da aplicação da lei penal, justificativa que autoriza a manutenção do cárcere, notadamente porque permaneceu recluso ao longo do feito, bem como subsistentes os requisitos do artigo 312, CPP. IX - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000903-41.2020.8.05.0124, originários da comarca de Itaparica/BA, tendo por Recorrente e, Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e lhe negar provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, O RELATOR DES., FEZ A LEITURA DO VOTO PELO NÃO PROVIMENTO, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000903-41.2020.8.05.0124 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): 0AB-BA 7696 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. RELATORIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, tempestivamente, por . por meio de advogado constituído, irresignado com a decisão (Id. 53406203) proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Itaparica, que o pronunciou como incurso nas iras do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do CP. Nas razões recursais (Id.53406233), pugna por sua impronúncia, alegando insuficiência probatória, além de alegar nulidades na prisão preventiva e na instrução criminal. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva. Em sede de contrarrazões (Id. 53406237), o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso em sentido estrito, a fim de que a pronúncia seja mantida. Cumprida a formalidade prevista no art. 589 do CPP (Id. 53406238), a decisão foi ratificada pelo juízo primevo. Opinativo Ministerial (ID. 54235223), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, a fim de manter a Decisão de pronúncia em sua integralidade. É o relatório. Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000903-41.2020.8.05.0124 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): OAB-BA 7696 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. Conforme a Inicial acusatória (Id. 53404654), no dia 10 de novembro de 2018 de setembro de 2021, por volta das 22h, na Rua Ernesto Carneiro Ribeiro, Localidade de Coroa, no Município de Vera Cruz-BA, , e , com ânimo de matar e em comunhão de desígnios, tentaram contra a vida de , com disparos de arma de fogo e coronhadas. Noticia o procedimento investigatório que os denunciados são traficantes de drogas e, no dia dos fatos, encontravam-se na rua supracitada, todos portando armas de fogo, tipo pistola e espingarda calibre 12, usando coletes, agredindo os moradores do local e afirmando que estavam atrás de "GLEICE" e de seu marido "", que também são traficantes, e que os matariam. Os acusados chegaram a arrombar três casas no referido local e a agredir moradores, sendo que a vítima, ao escutar o

tumulto e a gritaria, saiu de sua casa e se deparou com os denunciados, que passaram a afirmar que a mesma sabia onde "GLEICE" estava, passando a lhe agredir com coronhadas, culminando com o disparo da arma de fogo, de forma a lhe impossibilitar qualquer chance de defesa. Após o disparo, os denunciados e seu comparsa fugiram, sendo que a vítima foi imediatamente socorrida para o Hospital Geral de Itaparica e após transferida para o Hospital do Subúrbio em Salvador, dada a gravidade do seu estado. Cumpre registrar que o acusado foi assassinado no curso do processo, consoante se verifica na declaração de óbito Id. 53405934 e que o segundo réu impronunciado na decisão Id. 53406203. Pois bem. Ab initio, observa-se que a legislação processual pátria dispõe no art. 158 do CPP que quando a infração deixar vestígios é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Entretanto, observa-se que o relatório e prontuário médicos apresentados suprem a necessidade do laudo, uma vez que atestam as lesões corporais perpetradas em desfavor da vítima, descrevendo inclusive o trajeto do projétil de arma de fogo. Desta forma, a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa acerca da ausência de laudo pericial no arcabouço probatório não merece prosperar, sobretudo em razão da ausência de prejuízo para a Defesa, na forma do artigo 563, CPP. Corroborando tal entendimento, trago à baila jurisprudência da Corte Superior, a saber: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. EVIDÊNCIA DE LESÕES DEMONSTRADAS NO LAUDO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional responsável pelo atendimento da vítima no hospital, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP. 2. Inexiste violação do art. 155 do CPP quando os elementos informativos obtidos na fase inquisitorial forem confirmados pelas provas produzidas na fase judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 568.897/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Demais disso, a vítima foi atingida em região vital (no tórax, conforme exposto anteriormente), fato que rechaça a tese de desclassificação da conduta para o delito de lesões corporais, sendo certo que a falta da perícia não repercute no ânimus do agente. A materialidade da conduta delituosa repousa firme nos relatórios médicos Id. 53406035 e Id. 53406059, emitidos pelo Hospital Geral de Itaparica e pelo Hospital de Subúrbio, segundo o qual a vítima deu entrada na unidade, no dia 11 de novembro de 2018, com "história de PAF (projétil de arma de fogo) em tórax à direita, com orifício de entrada em nível de mamilo e saída em tórax superior ipsilateral". De outra parte, avultam indícios suficientes da participação do Recorrente na ação que vitimou . Merecem destaque os seguintes trechos dos relatos da vítima , prestados na fase administrativa e judicial, a saber: "[...]Que sofreu agressões e foi atingido por um disparo de arma de fogo. Que no momento estava em casa deitado. Que neste horário chegou o bando do finado tenório. Que no dia dos fatos só viu Abel e Tenório. Que não identificou . Que o bando invadiu sua casa procurando por arma e uma tal de "loira". Que bagunçaram a sua cama toda. Que recebeu coronhadas. Oue Tenório sentou no sofá e atirou. Oue Abel só fez sacrificá—lo de pau. Que tem sequelas dessas agressões. Que ficou "todo arrebentado de pau". Que quase o mataram. Que nunca deveu nada a eles, que

nunca participou de bando algum. Confirmou que teve a casa invadida. Que já chegaram com duas pessoas e entraram "bagaçando tudo", procurando arma, um tal de e uma loira. Que após ter recebido o tiro, continuou recebendo coronhadas. Que o bando foi embora e o deixou em casa agonizando. Que entraram 2 homens e o restante ficou do lado de fora. Que reviraram a casa toda. Que do lado de fora havia mais ou menos 15 homens, todos armados. Que não conseguiu identificá-los[...]" . "[...]Que no dia 11.11.18, por volta das 22h estava em casa quando passou a ouvir um tumulto e gritaria do lado de fora da sua casa; que quando abriu a porta se deparou com os traficantes e , conhecido como "TENORIO" e mais dois homens todos armados de pistola, e uma espingarda calibre 12 e com coletes agredindo vizinhos e afirmando que estavam atrás de GELICE e seu marido , os quais também são traficantes, afirmando que os matariam; QUE GLEICE possui uma tatuagem de carpa na perna; QUE há uma semana o grupo já tinha ido no local atrás de e GLEICE; QUE os criminosos arrombaram as casas de VANDO, GILBERTO e BOBO; QUE na casa de , encontraram JOCA e o agrediram com um pau, o qual foi socorrido para o HGI; QUE um vizinho conhecido como "SEU MIQUE" também foi agredido pelo grupo; QUE o declarante conhece desde criança, mas nunca teve amizade com ele; QUE quando encontraram o declarante passaram a afirmar que sabia onde estava GLEICE e passaram a agredi-lo com coronhadas; QUE durante as agressões, ABEL se afastou e disparou duas vezes contra o declarante, só conseguindo atingi-lo uma vez no abdômen; OUE após acertá-lo o grupo fugiu: OUE o tiro perfurou seu pulmão: OUE o declarante foi socorrido para o Hospital Geral de Itaparica e no dia seguinte foi transferido para o Hospital do Subúrbio; QUE ABEL trafica na região de Barra grande Berlinque e anda acompanhado de , Tenório e mais diversos traficantes; QUE ABEL anda buscando novos comparsas na ilha para fortalecer o tráfico na região; QUE ABEL pretende matar os traficantes seu irmão , BOLO, GLEICE, e seu grupo; QUE GLEICE é filha de "Padeiro", neta de , irmã de "MEQUI" e sobrinha de ; QUE o declarante é amigo de GLEICE, mas não tem envolvimento com tráfico; QUE o declarante já fez serviço de pedreiro para GLEICE; QUE ABEL e seu grupo costuma ficar na sua casa no começo da Rua da Bruxa, primeira esquerda, antes do quebra mola, uma casa grande alta com cerca elétrica com portão alto de zinco, do lado esquerdo, ao lado da casa de "Dona Dedé"; QUE o declarante já ouviu dizer já cometeu diversos homicídios na região[...].", em sede policial (Id. 53404655). A vítima também relatou que as agressões físicas prosseguiram mesmo após ter sido atingida pelo disparo deflagrado, tendo sido deixada agonizando no interior do imóvel e que não veio a óbito em virtude de ter sido socorrida por terceiros, que acionaram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Certo é que a prova reunida nos autos, dentro do contexto apresentado, assinala indícios suficientes da autoria delitiva do Recorrente, não havendo, nessa fase de prelibação, como deixar de submeter o Réu à julgamento perante o Tribunal do Júri. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a Decisão de Pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade do Réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de : "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de

afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, , 16ª edição, Atlas, 2012, atualizada de acordo com as Leis nºs 12.403, 12.432, 12.783 e12.529, todas de 2011, e Lei Complementar  $n^{\circ}$  140, de 8 de dezembro de 2011.). Nesse sentido, também, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. UNIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JURI. 1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. 2. 3. 4. Ademais, afirmar se o agente agiu com dolo ou não é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. (AgRg no AREsp n. 1.188.384/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.) Malgrado as testemunhas de acusação tenham alterado seus depoimentos em juízo. afirmando não terem informações sobre o ocorrido, insta analisar as oitivas destas em sede policial: "Que no dia 10.11.18 estava na casa do seu tio à 50m da sua casa; QUE o depoente soube por vizinhos que durante a noite os traficantes Abel, Tenório, e mais um homem foram até a localidade e agrediram diversos moradores, inclusive baleando o vizinho AMARO conhecido como BUIU; QUE o depoente não viu o fato, mas toda a vizinhança comentou o ocorrido; QUE seu primo ROMARIO também foi agredido com tapas e foi agredido com pauladas; QUE o depoente nunca foi agredido por Abel, Tenório ou Renan." Testemunha de acusação , em sede policial (Id. 53404655) "QUE é irmão de ; QUE 16.11.18, por volta das 7h, seu sobrinho foi até sua casa e informou que seu irmão tinha sido baleado e estava em casa; QUE o depoente foi no local e percebeu que seu irmão estava morto, e então ligou para o 190 por volta das 7h; QUE cerca de meia hora após manter contato com o 190 uma viatura da polícia civil chegou no local; OUE usava maconha desde que era adolescente; OUE não sabe se traficava drogas; QUE o depoente não sabe quem atirou em seu irmão; QUE o depoente ouviu dizer que ouviram a porta ser arrombada e em seguida som de tiros; QUE o depoente ouvir dizer que os traficantes Abel e Tenório estão na região aterrorizando moradores e alguns moradores antigos já se mudaram do local; QUE o seu irmão tinha amizade com os traficantes da Conceição de e Junior, os quais tem rixa com Abel e Tenório, o que pode ter ocasionado a sua morte." Testemunha de acusação-, em sede policial (Id. 53404655). Neste sentido, tendo em vista que os elementos colhidos nas duas fases descrevem claramente o desenrolar dos fatos, conclui-se que os indícios de autoria, em conjunto com a materialidade do crime, compõem os requisitos necessários para a prolação da Decisão de Pronúncia. A pronúncia do Recorrente pelos crimes inscritos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c arts. 14, inciso II (por duas vezes) e 70, caput, todos do Código Penal, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença. Por fim, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, observa-se que o réu alega que

houve excesso prazal, por ter sido preso em 14 de agosto de 2020, todavia, conforme já mencionado, o mandado de prisão só foi cumprido quase 01 (um) ano depois, em 17 de junho de 2021. Assim, a reavaliação judicial da prisão preventiva foi devidamente realizada nos dias 12 de setembro de 2022 (Id. 53406046), 22 de março de 2023 (Id.53406160) e na Decisão de Pronúncia, em 30 de agosto de 2023 (Id. 53406203), seguindo os prazos recomendados pelo ordenamento jurídico pátrio. Destague-se que eventual soltura do réu pode colocar em risco a instrução criminal, considerando-se que ainda haverá colheita de provas em Plenário, bem como subsistentes os requisitos do artigo 312, CPP. É como voto. Salvador, \_\_\_\_\_de de 2024. Presidente Des. Relator Procurador (a) de

Justiça